

Lei Municipal nº 320/2013

"Institui o Código de Postura do Município de São João da Baliza-RR e dá Outras providências".

O Prefeito Municipal de São João da Baliza-RR, senhor José Divino Pereira Lima, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais textos legais em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Código de Postura do Município de São João da Baliza -RR;

Art. 2º - Este Código tem como finalidade Instituir as Normas Disciplinadoras de Higiene Pública, do Bem Estar Público, da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, incluindo todos os estabelecimentos onde vendem bebidas, prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em Geral, COMPETE CUMPRIR e FAZER CUMPRIR às prescrições deste Código;

Art. 4º - Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos Órgãos Municipais;

Art. 5º - Sempre que o Agente Fiscal constatar graves irregularidades que comprometem ou coloquem em risco a Saúde Pública, deve elaborar relatório circunstanciado sobre o fato ao seu superior imediato, que após as devidas informações, o encaminhará ao Prefeito, que se necessário for, fará a devida comunicação às Autoridades Federais ou Estaduais competentes, quanto às providências necessárias de alçada das mesmas;





Art. 6° - A Fiscalização Sanitária em nosso Município será regulamentada em Legislação Própria;

Parágrafo Único – Qualquer Ato de Infração a este Código sofrerá as Sanções Previstas no capítulo VIII do referido Código, observando suas especificações.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 7º -** Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela Higiene Pública visando à melhoria do ambiente, da Saúde e do Bem estar da População;
- **Art. 8º -** Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a Higiene:
- I Dos Logradouros Públicos;
- II Dos Edifícios de Habitação individual e higiene;
- III Das Edificações localizadas na Zona Rural;
- IV Dos sanitários de uso coletivo;
- V Dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI– Dos estabelecimentos comerciais, industriais, dos que fabricam e vendem bebidas e dos prestadores de serviços;





VII – Das instalações Escolares Públicas e Particulares, dos Hospitais, das Casas de Saúde, das Clínicas, dos Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres, além de outros estabelecimentos locais que permitam o acesso do Público em geral.

Parágrafo Único – Também será objeto de fiscalização:

- I A Higiene das Vias Públicas;
- II A existência, manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III A limpeza dos terrenos localizados na Zona Urbana e de expansão Urbana;
- IV A existência e funcionamento de fossas sanitárias.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS

- **Art. 9º -** Os serviços de limpeza das Ruas, Praças e Logradouros Públicos, será executado diretamente pela Prefeitura do Município;
- **Art. 10** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à suas residências;
- **Parágrafo Único** É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer ou despejardetritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros ou sobre o Leito de Logradouros Públicos.
- **Art. 11º** Nas varreduras dos passeios deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem do lixo e dos demais detritos resultantes, que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas-de-lobo situados nos Logradouros Públicos;
- **Art. 12º** É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres;





- **Art.** 13° Todo o resíduo Industrial sólido e os entulhos provenientes de construções deverão ser destinados a locais determinados pela Prefeitura, por conta e responsabilidade do Proprietário ou Responsável pela Indústria ou Construção;
- **Art. 14º** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das Vias Públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- **Art. 15º -** Para preservar de maneira geral a higiene dos Logradouros e das Vias Públicas, fica proibido:
- I Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas onde haja rede de esgoto;
- II Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das Vias Públicas;
- III Queimar nas Vias Públicas, ou mesmo nos próprios quintais, folhas de árvores, lixo ou qualquer coisa em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV Aterraras Vias Públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;
- V O transporte em qualquer veículo, de materiais ou produto de qualquer natureza, que possam comprometer a Higiene e a Segurança Pública, sem a devida proteção adequada;
- VI Despejar entulhos em locais não permitidos pela Administração Municipal.
- **Art. 16°** É expressamente proibido colocar lixo, mesmo acomodado em recipientes apropriados, nas esquinas e nos Canteiros Centrais das vias Públicas;
- **Art. 17º** A Prefeitura Municipal comunicará, para conhecimento dos munícipes, a relação dos locais permitidos à colocação de entulhos;
- Art. 18° No transporte de carvão, cal, brita, areia e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lonas ou





outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da Higiene dos Logradouros Públicos e a propagação de pó na Atmosfera;

Art. 19° - Constitui Atos Lesivos à limpeza Urbana:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais Logradouros Públicos, causando danos à

conservação da limpeza Urbana;

II - Depositar, lançar, em qualquer Área Pública ou terrenos, edificados ou não, resíduos

sólidos de qualquer natureza;

III - Sujar logradouro em vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos

de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, BARES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Art. 20º - Os proprietários, inquilinos ou servidores, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e anseio, as edificações, os móveis, as residências, o que ocuparem, inclusive

as áreas internas, pátios e quintais;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais, os bares, as indústrias, os prestadores de serviços e similares que produzem bens de consumo, devem ser mantidos em perfeito estado de

limpeza e higiene, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes ainda que

descobertas;

Art. 21º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos

similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este

PREFEITIRA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA TRABALHIMO PRA DESENVOLVER



fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento, em conformidade com os Artigos20, 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 12.309/2010;

- **Art. 22º** Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao Público em geral;
- **Art. 23º** Nas feiras instaladas em vias ou Logradouros Públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outras fontes de interesse do ponto de vista do abastecimento Público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao Público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada;
- **Art. 24º** Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ou seu lado;
- **Art. 25°** O poder Executivo, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma Política de ações diversas que virão à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana;

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I Realizar regularmente, programas de limpezas urbanas priorizando mutirões e dias de faxina no município;
- II Promover, periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III Realizar palestras e visitas às escolas, promover com amostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV desenvolver programas de informação, através da Educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS PROPRIEDADES E TERRENOS





Art. 26 – Não será permitida a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos, ou servindo de depósito de lixo, bem como de edificações abandonadas, dentro do perímetro Urbano da Cidade e Vilas:

Parágrafo Único – A fiscalização Municipal notificará o proprietário de terreno ou de edificação. Após a notificação, o proprietário do terreno terá o prazo de 03 (três) dias para fazer a limpeza. Constatando o abandono do terreno, a Prefeitura terá o prazo de 07(sete) dias para providenciar a limpeza, com o fechamento e lacração do local.

- **Art. 27** As providencia para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, bem como a sua capinação. Ficam as borracharias e empresas de recauchutagem obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o **Aedesaegypti** e o **Albopictus**;
- § 1º Os estabelecimentos mencionados no "Caput" deste Artigo. Ficam obrigados a realizar a cobertura de pneus novos ou recauchutados ou de cortes de pneus inaproveitáveis.
- § 2º A Prefeitura Municipal juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários de borracharias e empresas de recauchutagem, alertando sobre os ricos da manutenção desses criadouros.
- **Art. 28** O lixo das habitações será acondicionado em vasilhas apropriadas, saco plástico para ser removido pelo serviço de Limpeza Publica;

Parágrafo Único – Não será permitida a colocação de lixo domiciliar ou comercial nos Passeios Públicos nos finais de semana após a realização dos serviços de coleta de lixo, nos sábados e domingos, para evitar que fique os detritos durante todo o final de semana causando incômodo e o mau cheiro, devendo ser seguido o cronograma de coletas proposto pela Municipalidade.

Art. 29 - Não serão considerados como lixo, devendo ser removido a custo dos inquilinos ou proprietário, bem como dos hospitais, farmácias, consultórios médicos e odontológicos, clinicas veterinária, laboratórios de analises centro de saúde, faculdades e depositados em locais indicados pela prefeitura, não sendo permitido jogá-los em terrenos baldios:





- I Resíduos industriais das fábricas e oficinas;
- II Restos de matérias de construção e entulho provenientes de demolição;
- III Materiais excrementícios;
- IV Palhas e outros resíduos das casas comerciais;
- V **lixo infectante:** material proveniente de locais de isolamento nos hospitais, materiais biológicos, sangue humano e derivado, resíduos cirúrgicos, anatômicos e patológicos, resíduos perfurantes e animais contaminados;
- VI Lixo especial: resíduos radioativos, resíduos farmacêuticos e resíduos químicos perigosos.
- **Parágrafo Único** APrefeitura Municipal fica obrigada colocar à disposição dos interessados, locais determinados para o lançamento dos materiais previsto no artigo anterior, dentro das exigências e normas da higiene Pública e mediante das normas adotadas pelo Código Municipal da Vigilância Sanitária.
- **Art.** 30 É proibido à manutenção de estábulos, piquetes ou retiros para bovinos dentro da Zona Urbana do Município;
- Art. 31 É proibido à criação ou engorda de porcos na zona urbana dos distritos;

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

- **Art.32** Nas edificações na Zona Rural, observar-se-ão:
- I As fontes e cursos d'águas usadas para abastecimento domiciliar ou produção de alimentos devem ser preservados de poluição, evitando comprometer a saúde das pessoas;
- \mathbf{H} As águas servidas serão canalizadas para as fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;





- III O lixo e outros detritos que por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distancia igual ou superior a 60(sessenta) metros das habitações:
- § 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio;
- § 2º Nesses locais não será permitida a estagnações de líquidos e o amontoamento de resíduos e defeitos:
- § 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob ponto de vista sanitário.
- **Art. 33** Os estábulos as estribarias, as pocilgas, os galinheiros e currais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizados a uma distancia mínima de 30(trinta) metros das habitações.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

- **Art. 34** A Prefeitura Municipal, juntamente com as autoridades sanitárias Municipais, exercerá fiscalização severa sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, regida nos termos deste código ou nos termos do código Municipal da Vigilância Sanitária;
- **Parágrafo Único -** Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou liquidas, destinadas ao consumo humano, excerto os medicamentos.
- **Art.** 35 Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilizarão dos mesmo;
- **Art. 36** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:





I − Aves doentes:

II – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

Art. 37 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura;

Art. 38 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de

qualquer contaminação;

Art. 39 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não

tenham sido abatidos em matadouro legalizado, sujeito à fiscalização;

Art.40 – As verduras ambulantes de alimentos não poderão vender em locais que haja fácil

contaminação dos produtos exposto à venda.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTOS DE ÁGUA **DOMICILIAR**

Art. 41 – Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento

de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meios de poços, seguindo condições

hidrológicas do local;

Art. 42 – Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos onde haja grande

demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água

potável;

§ 1º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados

pelos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes;





- § 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executados por firmas especializadas, podendo localizar-se em passeio publico, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas;
- § 3º Em caso de calamidade Pública no Município a perfuração de poços artesianos ou semiartesianos, o poder Público Municipal, não pagará devida qualquer indenização aos proprietários de terrenos no local a ser perfurados os poços;
- § 4º Além de serem submetidos nos testes dinâmicos de vazão e de equipamentos de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequada.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇOES E LIMPEZA DE FOSSAS

- **Ar. 43** É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários;
- **Art. 44 As** fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificações do Município ou Lei do Código de Vigilância Sanitária Municipal, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT;
- **Art. 45** No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeio e vias públicas, observar-se- ão:
- I Devem ser localizadas em terrenos secos, possível, homogêneos, em área coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfícies;
- II Não podem situar-se em relevo superior aos dos poços simples, nem deles estarem com proximidade menor que 15(quinze) metros, mesmo que localizados em imóveis distritos;





III – Devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a saturação;

IV – Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelos órgãos competente da prefeitura;

Parágrafo Único — Os sumidores devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampas de concretos armados, provida de orifícios para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de inicio de transbordamento.

CAPÍTULO IX

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 46 — Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outras formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego Público;

Art. 47 – É terminantemente proibida, nos termos da Legislação final vigente, a instalação e o funcionamento de casas de prostituição, assim como de todo e qualquer estabelecimento que propicie ou se destine a encontro com fins libidinosos, dentro do perímetro Urbano do Município;

Art. 48–Não é permitido os consertos de veículos nos Logradouros Públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem no mesmo local, exceto em frente as residência de seus proprietários;

Art. 49 – É expressamente proibida às casas comerciais e aos ambulantes a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à Legislação Própria;





Art. 50 – Ficam os estabelecimentos comerciais ou não, expressamente proibidos, no Município de São João da Baliza, de praticarem o ato de vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, às crianças e/ou adolescentes menores de dezoito anos, sem autorização escrita dos pais ou responsável legal, produtos cujos componentes possam causas dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

Parágrafo 1º - Consideram-se produtos cujos componentes possam causar dependências físicas ou psíquicas, ainda que por utilização indevida, dentre outros:

I – Os solventes;

II – As colas;

III – Os produtos classificados como inalantes e pertencentes ou grupos químico dos hidrocarbonetos, tais como:

- a. TOLUENO;
- **b.** XILOL:
- c. N- HEXONO;
- **d.** ACETATO DE ETILA;
- e. TRICLOROETILENO.

IV – BEBIDAS ALCOÓLICAS;

V – CIGARROS;

VI – MEDICAMENTOS OU PRODUTOS FARMACÊUTICOS:

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais em que se vedem bebidas alcoólicas e cigarros deverão manter Placa Legível e em local de fácil visualização, com o seguinte dizer:





"É PROIBIDO À VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE CIGARROS PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 253, LEI FEDERAL N° 8.069, DE 13.07.1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE";

Art. 51 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar Público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma;

Art. 52 – Fica expressamente proibido o funcionamento de bares, no perímetro mínimo de 100(cem) metros das escolas, creches, asilos, igrejas, posto de saúde, hospitais e casas de repousos;

Art. 53 – A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda para os exteriores estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares dependem de licenças prévia da Prefeitura;

Parágrafo Único – A falta de licença que se refere este Artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outrasanções;

Art. 54 – A intensidade do som ou ruídos, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas;

Parágrafo 1º - O nível máximo de som ou ruídos permitido para a produção por pessoas ou qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, engenhos, maquinas, compressores, operadores, ou equipamentos de qualquer natureza, será de **55 db** (cinquenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, **medidos nacurva "B"**, e de **45 db** (quarenta e cinco decibéis), das 19:00(dezenove) às 7:00(sete) horas, **medidos na curva "A"**dos respectivos aparelhos, ambos a distancia de 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisões do imóvel ou daquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração;

Parágrafo 2º - Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:





I - Sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 05h00min(cinco) horas e depois das 22h00min(vinte e duas) horas;

II – F fanfarras ou bandas de musicas, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, com mediante autorização especial dos órgãos competente da prefeitura;

III – Sirenes com aparelhos de sinalização de ambulância ou carros de bombeiros e da policia;

IV – Maquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados pela prefeitura, desde que funcione entre 07h00min(sete horas) e 19h00min(dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível de **90 db** (noventa decibéis), **medidos na curva "C"** do aparelho medidor de intensidade de som, distancia de 5m(cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel ou daqueles equipamentos estejam localizados;

V – Sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta segundos) e não se verifique depois das 20h00min (vinte horas) e antes das 06h00min (seis horas);

VI – Explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 07h00min (sete horas) e às 19h00min(dezenove horas) e sejam autorizadas previamente pela prefeitura;

Parágrafo 3º - Nas escolas de música, canto e dança e nas academias de ginásticas e artes maciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a **45 db** (quarenta e cinco decibéis), **medidos na curva "A"** do aparelho medidor de intensidade sonora, a distancia de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento:

Art. 55 - Os carros de som que transitam por todo o Município de São João da Baliza, fazendo propaganda falada, deverão limitar o volume do som produzido em 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) decibéis;





Art. **56** – É proibido executar qualquer serviço de propaganda que produza ruído que perturbe o sossego Público, antes das (08) oito horas da manha e depois das (20) vinte horas de segunda à sexta-feira, e antes das nove horas e depois das dezoito horas, aos sábados, domingos e feriados, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, casa de repouso e residências;

Parágrafo Único – Excluem-se da proibição deste Artigo, notas de falecimentos, os cultos religiosos desde que realizados no período da compreendido entre as 8 (oito) e (20) vinte horas, cujo volume de som produzido não ultrapasse **70 db** setenta decibéis;

- **Art.** 57 É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos divisórios vazados, localizados entre o passeio público e os imóveis onde existam cães ou outros animais que ofereça risco à integridade dos transentos;
- § 1º As telas protetoras devem ser em aço galvanizado ou material similar que ofereça resistência e cuja dimensão da malha não permita que os referidos animais invadam o passeio público;
- § 2º Essas telas protetoras deverão ser instaladas sobre grades de perfis metálicos, em muros com altura inferior a um metro e oitenta centímetros, em elementos construídos intervalados com espaços vazio e em outros tipos de elementos divisórios que fizerem necessário;
- § 3º A altura de tela de proteção é variável, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre aos quesitos segurança.

Art. 58– É proibido:

- I Queimar fogos de artifício, foguetes, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos Logradouros Públicos, nos prédios, em cima de residências, nas portas ou janelas de residência, assim como uma distancia de 300m (trezentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições Públicas, quando em funcionamento;
- II Soltar balões impulsionados por material incandescente;
- **III** Fazer fogueira em Logradouros Públicos, sem previa autorização de órgãos competente da prefeitura.





CAPÍTULO X

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- **Art. 59** Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que realizam nas vias e logradouros Públicos ou em recinto fechados, de livre acesso ao Público;
- **Art. 60** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura;
- **Parágrafo Único** O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão devera dar entrada no protocolo da Prefeitura com antecedência de, no mínimo de, (05) cinco dias e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do Edifício e procedida à vistoria Policial e da Vigilância Sanitária Municipal, sendo necessário à emissão do laudo próprio do mesmo;
- **Art. 61** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos de diversos reunidos em locais compreendidos em áreas formadas por um reino de cem metros de hospitais, casa de saúde, maternidades, escolas e igrejas;
- **Art. 62** É expressamente proibida à exposição de fitas de vídeos de filmes pornográficos nas vídeos-locadora e estabelecimentos similares;
- **Parágrafo Único** A exposição de filmes que trata este Artigo deverá ser feita em lugar reservado, com proibição ao acesso de pessoas menores de dezoito anos;
- **Art. 63 -** A armação de circos de panos, ou parque de diversões, rodeios só poderá ser permitida em locais certos, a juízo da Prefeitura;
- § 1º A autorização de funcionamento do estabelecimento que trata este Artigo não poderá ter prazo superior a quinze dias;





- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;
- § 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura remover a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo as novas restrições ao conceder-lhes a renovação perdida, que não poderá exceder o prazo mencionado no parágrafo primeiro;
- **§ 4º** Os circos, parques de diversões e o rodeio, embora autorizados, só poderão ser franqueados no Público depois de vistoriadas em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura;
- **Art.** 64 Na localização de danceterias, ou discotecas, boates, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população;
- **Parágrafo Único** Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões dessa natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidade de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares;
- **Art. 65** É proibido pichar as paredes e os muros de qualquer tipo de edificação,praças e Logradouros Públicos, ou neles pregar cartazes;
- **Parágrafo Único** No caso de pichação ou colocação de cartazes, os responsáveis serão obrigados, além de retirar os cartazes, a repintar o local, sem prejuízo da penalidade prevista neste Artigo;
- **Art**. **66** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO XI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM





- **Art**. **67** A Prefeitura colaborara com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de arvore;
- **Art.** 68 A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhada ou matos que limitam as terras de outrem, sem tomar as seguintes precações:
- I Preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura, sendo 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) para cada proprietário vizinho, bem como um metro e cinquenta ao redor dos postes de linha energia elétrica e telefônica;
- II Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando o dia, hora e lugar para o lançamento do fogo;
- **Art.** 69 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios ou terrenos baldios sem prévia autorização dos Órgãos competentes.
- **Art. 70 -** A derrubada de mata e a queimadas dependerão de licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município, sem prejuízos de outras autorizações legais;

Parágrafo Único – A Diretoria Municipal de Zoonose deverá criar no prazo de (90) noventa dias seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XII

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE ÁRVORES

- **Art. 71** A supressão ou poda de árvore em vias ou residências, Logradouros Público só poderá ser autorizada mediante autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nas seguintes circunstancias:
- I Em terrenos a serem edificados, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Órgão Municipal;
- II Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;





III – Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco eminente de queda;

 IV – Quando a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao Patrimônio Público ou privado;

CAPÍTULO XIII

DO REGISTRO, LINCECIAMENTO, VACINAÇAO E PROIBIÇAO DE PERMANENCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- **Art. 72** Fica criada a Diretoria de Zoonose do Município, órgão responsável pelo controle de animais de qualquer espécie, bem como os animais domésticos ou domesticados, que circulam nos Logradouros Públicos e nos locais de acesso ao Público;
- **Art. 73 -** O Secretário Municipal de Saúde nomeará: (01) um Diretor da Zoonose Municipal e (02) dois Agentes da Zoonose Municipal, para atuarem nos serviços do respectivo Órgão competente no controle da Zoonose Municipal;
- **Art. 74** É proibido a permanência, nos Logradouros Públicos e nos locais de acesso público, animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de Segurança Pública ou em atividades ambulante com o circo e congêneres, bem como ainda os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão de controle de Zoonose Municipal, os quais terão sua permanência tolerada desde que devidamente licenciados e acompanhados pelo proprietário ou responsável;
- **Art. 75** Os animais encontrados soltos nos Logradouros Públicos ou nos lugares acessíveis ao Público, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos pela a equipe de Zoonose da Secretaria Municipal de saúde do Município; sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis;

Parágrafo Único - No caso de animal doméstico matriculado no órgão da Secretaria Municipal de Saúde, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando a apreensão;

Art. 76 – Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao Órgão da Prefeitura renovando o este anualmente;





- § 1º A matricula de animais doméstico será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - **a.** Comprovante de pagamento de plaqueta de identificação fornecida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde;
 - **b.** Certificado de vacinação antirrábica fornecido pelo órgão competente;
- § 2º A matricula dos animais domésticos será feita em qualquer época do ano, devendo constar do registro as seguintes informações:
 - a. Numero de ordem de matricula;
 - **b.** O nome e endereço do proprietário;
 - c. O nome, raça, idade, sexo, pêlo, cor e outros sinais características do animal.
- § 3º A plaqueta será de metal e conterá o número da matricula, mês e ano a que se referir;
- § 4º Apesar de concedida a matricula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidades de seu proprietário, na forma da Lei;
- **Art. 77** Os animais domésticos só poderão circular pelos Logradouros Públicos quando munidos de plaquetas de identificação e estando em companhia de seu proprietário;
- **Parágrafo Único** Os cães ou quaisquer outros animais que ofereçam risco ou transentes, só poderão circular pelos Logradouros Públicos quando munidos de Açaimo e coleira com plaquetas de identificação e estando em companhia de seus proprietários;
- **Art. 78** Não será permitido à manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município;
- **Art. 79** Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência;





Parágrafo Único - Ficam os proprietários dos animais de que trata esse Artigo, obrigados a instalar caixa de correios.

TITULO II

DOS ESTABELECIMENTOS, DO COMERCIO E INDÚSTRIA.

CAPITULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 80 - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município de São João da Baliza darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo Único – A preferência e prioridades estabelecidas no Artigo compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outrem medidas que torne ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

- Art. 81— Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de sua dependência, placas, com os seguintes dizeres: "MULHERES GESTANTES, MÃES DE COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL";
- **Art. 82** É obrigatório o serviço de plantão das Farmácias e Drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurnos e noturnos, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturnos, e nos demais dias da semana, no período noturno sem interrupção de horário:
- § 1º Aos sábados começa às 13h00min (treze horas) e termina às 08h00min (oito horas) do domingo, aos domingos e feriados, o horário de plantão começa as 08h00min(oito horas) e termina às 08h00min (oito horas) do dia seguinte;
- § 2º Durante as noites dos dias úteis, e horários de plantão é das 18h00min(dezoito horas) às 08h00min(oito horas) do dia seguinte;





- $\S 3^{\circ}$ As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.
- § 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, a escala fixada por meio de Decreto Municipal, consultada a entidade representativa de classe;
- § 5º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei;
- **Art. 83** Os supermercados, lojas de departamentos, açougues, peixarias, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigo fotográficos, som e similares deposito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas livrarias e similares, os horários de abertura e fechamento destes estabelecimentos no Município de São João da Baliza, obedecerão aos seguintes ritos:
- I Aos domingos e feriados, o horário de funcionamento das 08h00min (oito horas) às 13h30min (treze e trinta horas) aos sábados das 07h00min (sete horas) às 19h00min (dezenove horas);
- II Durante os dias úteis o horário de funcionamento das 07h00min (sete horas) às 19h30min (dezenove e trinta horas);
- Art. 84 Por motivos de conveniência Pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante Licença Especial, os seguintes estabelecimentos, respeitando a Legislação Trabalhista;
- I Os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixaria, comercio varejista, supermercados, lojas, instrumentos musicais, som, casa lotérica, livraria e similares:
 - **a.** Nos dias úteis e aos sábados o horário poderá ser estendido das 19h00min (dezenove horas) às 22h00min (vinte e duas horas);





- **b.** Aos domingos e feriado das 13h30min(treze e trinta horas) às 22h00min (vinte e duas horas);
- **c.** Aos domingos e feriado das 13h30min(treze e trinta horas) às 22h00min(vinte e duas horas);

II – Depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes:

- **a.** Nos dias úteis o horário poderá ser estendido das 19h30min (dezenove e trinta horas) ás 22h00min (vinte e duas horas);
- **b.** Aos sábados das 19h30min (dezenove e trinta horas) às 23h00min (vinte e três horas);
- **c.** Aos domingos e feriados das 13h30min(treze e trinta horas) às 23h00min(vinte e três horas).

III – As panificadoras e similares:

- **a.** Nos dias úteis, das 05h00min(cinco horas) às 18h00min(dezoito horas), com licença especial poderá ser estendido das 18h00min(dezoito horas) às 22h00min(vinte e duas horas);
- **b.** Aos sábados, das 05h00min(cinco horas) às 11h30min(onze e trinta horas), e das 14h00min(quatorze horas) às 22h00min(vinte e duas horas);
- c. Aos domingos e feriados, das 05h00min(cinco horas) às 13h00min(treze horas);
- **d.** Poderá também com licença Especial os Proprietários de Panificadoras e similares funcionar 24h00min (vinte quatro horas).

IV – As barbearias, salões de beleza, academias e similares:

a. Nos dias úteis, das 08h00min(oito horas) às 18h00min(dezoito horas), com licença especial, estende das 18h00min(dezoito horas) às 22h00min(vinte e duas horas);





- **b.** Aos sábados, das 08h00min(oito horas) às 18h00min(dezoito horas), das 18h00min(dezoito horas) às 22h00min(vinte e duas horas);
- **c.** Aos domingos e feriados das 08h00min (oito horas) às 18h00min (dezoito horas).
- **Art. 85** Os bares, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, ficam estabelecido para o funcionamento nos seguintes horários: Nos dias úteis, sábados, domingos e feriados das 08h00min (oito horas) as 18h00min (dezoito horas) e das 18h00min (dezoito horas) as 24h00min (vinte quatro horas/meia noite).
- I Nos dias úteis das 09h00min(nove horas) às 18h00min(dezoito horas); das 18h00min(dezoito horas) às24h00min(vinte e quatro horas, meia noite);
- II Aos sábados, domingos e feriados das 09h00min (nove horas) às 04h00min (quatro horas) da manha.
- III Nos domingos e feriados, das 08h00min(oito horas) às 18h00min(dezoito horas), das 18h00min(dezoito horas) às 23h30min(vinte e três e trinta horas);
- **Art.86-** Casa de shows, danceterias, locais de festas e salões de festas:
- I Dias úteis das 13h00min(treze horas) às 03h00min(três horas) da manha;
- II Aos sábados das 09h00min(nove horas) às 04h00min(quatro horas) da manha;
- **III** Aos domingos e feriados das 09h00min(nove horas) às 04h00min(quatro horas) da manha.

CAPITULO II

DO EXÉRCICIO DO COMÉRCIO AMBULANTE





- **Art. 87** Considera comércio ambulante, para efeito deste código, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel, em logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar;
- **Art. 88** O exercício do comércio ambulante depende da licença prévia de órgão próprio da prefeitura;
- **Art. 89** A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:
- I Número da inscrição;
- II- Número da placa do veiculo, quando for o caso;
- III Nome ou razão social e denominação;
- IV Ramo da atividade;
- V Número data de expedição e órgão expedidor da carteira de identidade;
- VI Número do CPF ou CGC do comerciante;
- VII- Endereço do vendedor ambulante ou da firma;
- VIII Horário de funcionamento;
- IX Outros dados julgados necessários:
- **Art. 90-** A licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante, somente será concedido ao interessado quando apresentar:
 - I. Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
 - II. Carteira de identidade e CPF:
- III. Atestado de antecedentes criminais;





IV. Comprovante de residência;

- **Art. 91** A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a titulo precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para qual foi dado;
- **Art. 92 -** O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividades comerciais correspondentes, inclusive em horário especial, observando o disposto neste código;
- **Art. 93** É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais adiáveis de intensidade que perturbem o sossego público;
- **Art. 94 -** O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, as exigências sanitárias e de higiene impostos pelos órgãos competentes;
- **Art**. **95 -** A licença para exercício do comércio ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo Órgão próprio da Prefeitura, nos seguintes casos:
- I Quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego Público:
- II- Quando o profissional for atuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;
- III Pela pratica de agressão física ao Servidor Público Municipal, quando o exercício do cargo ou função;
- IV Nos demais casos previstos em Lei.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONCERTO DE VEICULOS





Art. 96— A localização e o funcionamento de oficinas de concertos de veículos, em geral, somente serão permitidos mediantes o atendimento das seguintes exigências:

I – Situarem em local compatível, tendo em vista a Legislação Pertinente;

 II – Possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagens;

III – Possuírem, dependências e áreas, devidamente muradas e revistadas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;

IV – Dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;

V – Encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI – Observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

CAPITULO IV

DO AMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 97 – Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas quando, além da licença para localização e funcionamento, o interesse atender as exigências legais quando ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da prefeitura;

Art. 98 - Nos locais de armazenamentos e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas será obrigatória à exposição de forma visível e destacada, de placas com dizeres "Inflamáveis ou Explosivos"," Conserve o fogo a distancia" e "É proibido fumar";





Art. 99 – Em todo o deposito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comercio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndio, mantido em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na Legislação Federal e municipal;

Art. 100 – Os postos de abastecimento de combustível deverão manter obrigatoriamente:

I – Partes externas e internas, inclusive pintura, em condições satisfatória de limpeza;

 II – Instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgoto e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III – Calçadas e pátios de manobras revestidos com pistas impermeáveis, mantidos em perfeitas condições de limpeza e conservação inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade:

IV – Pessoal de serviço adequadamente uniformizado;

V – Equipamentos e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

CAPITULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 101- O trânsito, de conformidade com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral;

Art. 102 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vias e povoados;

I – Conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;





III – Conduzir carros de bois sem guieiras;

IV – Atirar à Via Pública ou Logradouros Públicos corpo ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

V – Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

VI – Estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial e local não permitido;

Art. **103** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

Art. 104 – A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública;

Art. **105** – É de competência da prefeitura, através de seu órgão próprio, e na forma de Lei específica a regulamentação, sinalização, nas vias, estradas ou caminhos públicos do município;

CAPITULO VI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS, DA EXTRAÇÃO DE AREIAS E BARROS.

Art. 106 – As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias, extração de areias e barros dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedido pelo Órgão competente da Prefeitura, observado a Legislação pertinente:

Parágrafo único – A autorização de que se trata esse Artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano;





Art. 107 – Não será concedida autorização para localização de pedreiras ou para extração de areias situadas nas proximidades de edificações ou passagens de veículos ou pedestre de modo a preservar a segurança, e a estabilidade dos imóveis e a integridade física das pessoas;

Parágrafo Único – Também não será concedida autorização para extração de areia e barros nos seguintes casos:

- I. Quando houver comprometimento do leito ou das margens de curso d'água;
- II. Quando possibilitar a formação de lodo ou causar estagnação das águas;
- III. Quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhos ou de qualquer obra construído sobre o, leito ou margens dos cursos d'água;
- Quando o curso d'água for poluído em grau que possa comprometer a saúde das pessoas;
- **Art.** 108 Nas barreiras e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de deposito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escavamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 109** Constitui infração toda ou omissão contraria ás disposições deste código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo governo municipal;
- **Art. 110** Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução do código municipal, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;





Art. 111 – Verificando infração a este código, o funcionário municipal competente adotará as providencias fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis;

Art. 112 – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa ou apreensão;

Parágrafo Único – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, será considerado reincidente todo aquele que violar novamente um mesmo Preceito Legal, por cuja Infração já tenha sido condenada.

Art. 113 – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – Advertência;

II - Multa:

III – A maior gravidade da infração;

IV – As suas circunstancia atenuantes ou agravantes;

V – Os antecedentes do infrator, com relação ás disposições deste código;

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que houver determinado.

- **Art. 114 -** Verificando infração a este código, o funcionário municipal competente adotará as providências cabíveis e apresentara relatório circunstanciado ás autoridades competentes;
- Art. 115 Não são diretamente possíveis das penalidades neste capitulo;
- I Os incapazes na forma da lei;
- II Os que forem coagidos ou induzidos a cometer infrações;





Art. 116–Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá;

I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre morador ou pessoas sob cuja guarda estiver o responsável de toda ordem;

III – Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 117- As infrações praticadas neste código se classificam em:

I – Leves – Quando a atuado for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves – Quando for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssima:

a) – Quando existir duas ou mais circunstancia agravante;

b) – Quando a infração tiver consequência danosa à Saúde Pública;

c) – Quando ocorrer reincidência especifica.

Parágrafo Único – Concedera-se reincidência especifica, a repetição pelo autuado da mesma infração pelo qual já foi condenado.

Art. 118 – Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente a classificação das infrações prevista neste código;

Art. 119—Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravante, a autoridade competente, levara em consideração as que sejam preponderantes;

Art. 120 – São circunstancia atenuantes:





I – Ser primário;

II – Não ter sido a ação entrada fundamental para a ocorrência do evento;

III - Procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo, reparar ou melhorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

Parágrafo Único – Considera-se para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenado em processo administrativo nos 5(cinco) anos anteriores a pratica da infração em julgamento.

Art. 121-São circunstancia agravante:

I − Ser atuado reincidente:

 II – Ter o autuado cometido à infração para obter vantagem precária decorrente de ação ou omissão em desrespeito a Legislação deste Código;

III – Ter o autuado coagido outrem para execução material da infração;

IV – Ter a infração consequência calamitosas à saúde pública;

V – Ter o autuado regido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art. 122 – A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no País, variável, segundo as classificações das infrações constantes neste código, conforme os seguintes limites:

I – Nas infrações leves, serão aplicadas multas de 40 (quarenta) UFIRS;

II – Nas infrações graves, serão aplicadas multas de 70 (setenta) UFIRS;





III- Nas infrações gravíssimas serão aplicadas multas de 200 (duzentos) UFIRS;

Art. 123 – As multas impostas em razão da infração deste Código sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso pagamento quitado na data em que o infrator for notificado da divisão que lhe implicou a referida penalidade;

Art. **124**—Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado, sob pena de cobrança judicial;

Art. **125** – O infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data da notificação, sendo de valor arrecadado creditado nos cofres Públicos da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, em conta especifica para recebimentos de multas, revertido em melhorias como: limpeza pública, Iluminação, calçamento e meio fio, rede de esgoto, conscientização de saúde, educação ambiental e reciclagemsob fiscalização da Câmara Municipal de São João da Baliza.

CAPITULO VIII

DOS ATOS DE INFRAÇAO E DOS RECURSOS

Art. 126- Ato de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de leis, decretos e regulamento do município;

Art. 127 - São autoridades para atos de infração:

- a) Os fiscais municipais;
- b) Outros funcionários para isto designado pelo prefeito através de ato expresso;





Art.128 – São autoridades para confirmar ato de infração e impor multas, os secretários da prefeitura na área de suas atribuições;

Art. 129 - O ato de infração contará obrigatoriamente:

I − Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – Nome, de quem lavrou;

III – Relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

IV – Nome do infrator;

V – Dispositivo legal violado;

VI – Informação de que o infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia;

VII – Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver;

VIII – Registro de imagem do local onde a Infração foi cometida.

Art. 130 – Lavrado e devidamente processado e autuado deverá apresentará a defesa por escrito ao Secretario que estiver subordinado o autuante;

Parágrafo Único – Se o autuado apresentar defesa, sobre a mesma, falará o autuado prestando, as necessárias informações;

Art. 131– Se decorrido o prazo estipulado, não apresentar o autuado defesa, será o mesmo considerado revel, do que será lavrado em termo pelo funcionário competente;

Art. 132 – Instituído o processo, será o mesmo encaminhado à autoridade competente, para decidir de sua validade e arbitrar o valor da multa;





- a) Se a decisão for contra o autuado, será este intimado a efetuar o pagamento da multa dentro do prazo determinado de acordo com as normas deste código;
- **b)** Decorrido o prazo sem devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva;
- **Art.** 133 As intimações dos infratores serão feitas sempre que possível, pessoalmente, e não sendo encontrado, serão publicadas em Edital nos órgãos público municipal.

CAPITILO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 134 É competência exclusiva das Autoridades Municipais, em efeito de Ação Fiscalizadora, Lavrar Autos de Infração, Expedir termo de notificação, termo de interdição, termo de apreensão de licenças para localização e funcionamento, alvarás bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;
- **Art. 135**–Fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais de acordo com a sua competência e atribuições regimentais ou delegadas:
- I Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas;
- \mathbf{H} Os servidores incumbidos da fiscalização têm o direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam autuar;
- III Nos casos de resistência ou desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão solicitar o apoio policial;
- **Art**. **136** Fica na responsabilidade da prefeitura, juntamente com o Secretario Municipal de Saúde, a construção de um canil municipal para o controle de animais.





Art.137 - A prefeitura municipal por seus órgãos competentes publicará portarias, as resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis no âmbito deste código.

Art.138 – Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revigorando-se as disposições em contrario.

São João da Baliza em 05 de Junho de 2013

JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA

- Prefeito Municipal-

